



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-

100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1038426-63.2020.8.26.0002
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente:	
Requerido:	Apple Computer Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA BORGES DE CARVALHO**

Vistos.

... promoveu *ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais* em face de **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**. Contou na inicial em síntese que a autora foi presentada com um aparelho fabricado pela ré, qual seja, "*iPhone 11 Pro 256GB Gray, número de série C39ZJ6E0N6XR*" e, num rápido percurso a pé entre sua residência e a padaria, com brusca mudança de tempo, o aparelho teve contato com a chuva, molhando-o superficialmente. Ocorre que, após certo decurso de tempo, o aparelho celular apresentou vícios como câmara frontal embaçada com gotículas de água, linhas na tela e chave de toque (silencioso) com problemas. Diante do ocorrido, a autora se dirigiu a *iPlace* na data de 24/07/2020 para que seu aparelho fosse analisado e, surpreendentemente, foi informada de que o problema relatado não era coberto pela garantia contratual devido à umidade interna, sendo o aparelho desqualificado para reparo, uma vez que os dois indicadores de contato de líquido estão ativos. Registrou reclamação junto ao Procon e, em resposta, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-

100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1038426-63.2020.8.26.0002 - lauda 1

ré informou que o produto não poderia ser reparado através da garantia, uma vez que os vícios apresentados decorrem de contato com líquido, o que enseja a exclusão de cobertura, razão pela qual foi oferecida a troca do produto mediante pagamento. Ressaltou que, em *site* da ré, há propaganda que remete a um aparelho do mais alto nível de qualidade e, em suas especificações, consta que o "*iPhone 11 Pro*" é classificado como IP68, resistente a respingos, água e poeira, tendo sido testada e comprovada sua eficiência em até 04 metros de profundidade por até 30 minutos. Aventou que a ré veicula propaganda enganosa, pois o produto apresentou vícios e os problemas não foram sanados. Assim, aguarda a procedência da ação, com a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em reparar o vício ou, na impossibilidade, promover a substituição do bem pelo mesmo aparelho ou subsidiariamente, a conversão em perdas e danos, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/64).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/98. Inicialmente, esclareceu que, na publicidade dos aparelhos *iPhone 11*, consta que os mesmos são resistentes à água e certificado como sendo IP68. A certificação IP foi criada pela Comissão Eletrotécnica Internacional e sua sigla significa "*Ingress Protection*" e indica o quão protegidas são as entradas de determinado aparelho no tocante à água e poeira. A sigla IP é sempre acompanhada de dois números, sendo o primeiro deles relativo à resistência do aparelho à poeira, o qual vai de 1 a 6. O segundo referente à água, vai de 1 a 8. Quanto maior os números, maior é a resistência. No entanto, acrescentou que a resistência do aparelho à água não significa que o mesmo é completamente à prova d'água e, dependendo da forma como é utilizado o produto, pode sofrer danos em seus componentes internos. Discorreu sobre as precauções a serem adotadas durante a utilização do aparelho, que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-

100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1038426-63.2020.8.26.0002 - lauda 2

encontram em seu sítio e demais canais de atendimento. Alegou que, independentemente da resistência IP68 e conforme o produto é exposto a líquido, podem ocorrer danos no aparelho, como ocorreu no caso do dispositivo da autora. E foi justamente o motivo pelo qual o reparo não foi feito em garantia no aparelho da autora, haja vista a constatação de mau uso em razão de danos internos, causados pelo contato do aparelho com líquido, os quais também foram constatados pela ativação do sensor LCI. Negou que houve publicidade enganosa do produto, pois a ré disponibilizou claramente que o produto seria resistente à água, bem como as recomendações para uso seguro do aparelho. Ressaltou ainda que não houve negativa de reparo, o que não foi autorizado foi o reparo sem custo do produto pelo uso inadequado. Reiterou a tese de utilização inadequada do produto pela autora, fato de responsabilidade exclusiva do usuário, que deu causa ao problema. Por isso, impugnou o pedido de restituição dos valores pagos, quer pela aquisição ou pela troca do aparelho, sob pena de enriquecimento indevido. Impugnou também os danos morais porque inexistentes, uma vez que não houve qualquer tipo de propaganda enganosa ou conduta ilícita, pois o aparelho teve contato com líquido, o que ensejou o problema de funcionamento narrado na inicial. Ao final, aguarda a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 120/125).

Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir, a autora informou que, caso o juízo entenda necessário, requereu a produção de prova pericial (fl. 128). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 130/131).

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-

100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1038426-63.2020.8.26.0002 - lauda 3

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que os documentos acostados com a inicial são suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, ressalto que a relação existente entre as partes é de consumo. Com efeito, a ré é inequivocadamente fornecedora do produto, consoante se infere a leitura do art. 3º, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a autora é típica consumidora, nos termos do art. 2º do referido diploma.

Em sendo assim, a regra é a de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a qual fica deferida, conforme artigo 6º, inciso VIII, CDC.

À ré competia a comprovação do que foi por ela alegado: o mau uso do aparelho pela autora; e que o defeito não era de fabricação, mas sim que havia ocorrido justamente pelo uso indevido do aparelho pelo consumidor.

Passo ao exame da questão de fundo.

Pretende a autora a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em reparar o vício em seu aparelho celular "*iPhone 11 Pro 256GB Gray*" ou, na impossibilidade, promover a substituição do bem pelo mesmo aparelho ou subsidiariamente, a conversão em perdas e danos, além da condenação da ré pelos danos morais suportados na quantia de R\$ 12.000,00.

Alegou que foi presenteada com aludido produto, o qual possuía certificado de proteção IP68, ou seja, resistente à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-

100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1038426-63.2020.8.26.0002 - lauda 4

água, respingos e poeira, podendo ficar submerso por até 30 minutos em profundidade de até 4 metros, de acordo com o *site* da fabricante (fl. 06).

Contudo, o aparelho celular modelo "*iPhone 11 Pro 256GB Gray*" deixou de funcionar após breve exposição à chuva.

Em contestação, a ré alega que o problema ocorreu por culpa exclusiva da autora, devido ao mau uso do aparelho. Afirma que o celular é meramente resistente, e não a prova d'água, não devendo a ré ser responsabilizada pelo defeito relatado.

No entanto, as argumentações da ré não procedem.

As inúmeras reclamações da autora junto à ré e as tentativas de solucionar o defeito do aparelho celular estão devidamente comprovadas nos autos (fls. 26/64).

Portanto, *incontroverso* o defeito no produto, o qual não foi satisfatoriamente contornado pela ré.

Não há prova de mau uso do aparelho, como alegado pela ré, na medida em que *a requerida não se interessou na produção de nenhuma prova para este fim*. Assim, pode-se concluir que o produto não ofereceu a segurança que o consumidor esperava conforme a própria publicidade (fls. 04/06).

Nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-

100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1038426-63.2020.8.26.0002 - lauda 5

(...)

"III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

(...)

que:

Do mesmo modo, estabelece o artigo 36 do CDC

"Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem."

Sendo assim, entende-se que a ré comercializou produto com a informação de que este era resistente à umidade e, portanto, deve se responsabilizar por eventual prejuízo decorrente da ausência de resistência à água prometida, a não ser em casos de culpa exclusiva do consumidor (imersão em líquidos por tempo ou profundidade superiores às aquelas garantidas na propaganda veiculada), hipótese que deveria ser comprovada pela ré (o que não foi, reiterando o desinteresse da requerida no momento da especificação de provas).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-

100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1038426-63.2020.8.26.0002 - lauda 6

Considerando o ônus que lhe foi atribuído, competia à ré produzir prova acerca do nexos causal entre o defeito do produto relatado pela autora e o mau uso do aparelho pelo consumidor.

No entanto, reitero: a ré não se interessou na produção de provas, o que autoriza a condenação da ré a ressarcir o prejuízo sofrido pela autora.

Nos termos do art. 18, § 1º, do CDC:

"§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço".

No caso dos autos, a autora pleiteou a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em reparar o vício ou, na impossibilidade, promover a substituição do bem pelo mesmo aparelho ou subsidiariamente, a conversão em perdas e danos. Assim, de rigor o acolhimento deste pedido por estar amparado pela legislação vigente.

Assim, **acolho** o pedido da autora, com a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em reparar o vício ou, na impossibilidade, promover a substituição do produto defeituoso pelo mesmo aparelho. Se o aparelho não puder ser consertado e inexistir outro para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-

100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1038426-63.2020.8.26.0002 - lauda 7

substituí-lo, proceder-se-á à conversão da obrigação em perdas e danos.

No tocante aos danos morais, estes decorrem naturalmente da privação de uso de seu aparelho e pelo descaso pelo consumidor.

Em caso análogo, o E. TJSP assim decidiu:

***"Ação de restituição de quantia paga c.c. indenização por danos morais – Compra e venda de bem móvel – Aparelho celular à prova d'água que apresentou defeito ao entrar em contato com o líquido – Dano moral – Reconhecimento – Fixação em valor moderado.* A fixação do valor a título de dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo-se o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, levando-se em conta, ainda a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame. *Apelação do autor provida em parte. Desprovimento da apelação da seguradora"* (TJSP; Apelação Cível 1004509-04.2018.8.26.0526; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 19/11/2019 – negrito e grito não originais)**

Podem-se entender os danos morais como as lesões sofridas por uma pessoa, atingindo certos aspectos de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-

100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1038426-63.2020.8.26.0002 - lauda 8

personalidade em razão de injusta investida de outrem, causando avaria em sua moralidade e afetividade, fazendo brotar sentimentos de constrangimentos, vexames, sensações negativas, de ansiedade e de desespero, em suma: de injustiça.

No caso *sub examine*, o fato está provado, o dano é decorrente, e o dever de indenizar é dele consequência indissociável.

A indenização da lesão a direitos não patrimoniais tem previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal), devendo ser observado o caráter dúplice desta verba, quais sejam, o aspecto compensatório em relação à vítima (para minimizar sua dor) e o aspecto punitivo em relação às réis (com o escopo de, através da punição, ser coibida a reiteração de condutas semelhantes pelas causadoras do dano).

Postos todos estes fatores, entendo adequada a quantia de **R\$ 7.000,00** como valor indenizatório. Tal quantia é suficiente para reparar os danos morais causados ao autor, bem como é expressiva para a ré, de forma a lembrá-la do ocorrido, impulsionando-a a novas cautelas para evitar futuros atos semelhantes.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação promovida por ... em face de **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.** para condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em reparar o vício ou, na impossibilidade, promover a substituição do bem pelo mesmo aparelho ou, subsidiariamente, a conversão em perdas e danos pelo valor do aparelho novo (ou equivalente).

Na mesma oportunidade, condeno as réis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-

100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1038426-63.2020.8.26.0002 - lauda 9

solidariamente a pagarem ao autor o valor de **R\$ 7.000,00** pelos danos morais, atualizado a partir desta sentença e juros de mora de 1%, a contar da citação.

Em razão da sucumbência, arcará a ré pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor da condenação. P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

Adriana Borges de Carvalho

Juíza de Direito

(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1038426-63.2020.8.26.0002 - lauda 10